Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 709/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3020/2018
PROTOCOLO	: 1890408
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADOS	: 1. ADALBERTO NEVES MIRANDA 2. FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL – ASPECTO CONTÁBIL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A apresentação dos registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas, enseja a declaração de regularidade, exceto quanto à ausência de publicação em conjunto das Notas Explicativas, isto é, no mesmo documento contábil, que resulta recomendação aos atuais gestores que adotem providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sr. **Adalberto Neves Miranda** e o Sr. **Fernando Cesar Caurim Zanele**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos, relativas às Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se às contas anuais do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **ADALBERTO NEVES MIRANDA**, Procurador-Geral do Estado à época e o Sr. **FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE,** Procurador-Geral Adjunto do Estado à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG -4030/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo encontra-se **regular**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 19626/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **parecer PAR – 2ª PRC – 3292/2020**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 4.976/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 13.161.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	13.161.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.369.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(3.369.000,00)
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**13.161.000,00**

Fonte: Peça 16, (fls. 52-53).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	9.004.784,52
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	6.375.790,16
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.628.994,36**

Fonte: Peça 17, (fls. 54-58)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, teve um resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

A Auditoria do Corpo Especial e o Ministério Público de Contas manifestaram por meio dos pareceres pela regularidade com ressalva, por ausência de publicação em conjunto das Notas Explicativas, isto é, no mesmo documento contábil.

Importante destacar que, as Notas Explicativas fazem parte integrante das demonstrações contábeis e devem ser apresentadas dentro do mesmo demonstrativo, conforme, o conceito trazido pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público - NBC TSP 00 e o MCASP 7ª edição, fl. 407, entretanto, o relatório da Equipe Técnica constatou que houve a publicação dos demonstrativos (fl. 141), assim como das Notas Explicativas (fls. 123-131), em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/1964 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1), inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal estando, então, sanada esta impropriedade, que não macula a prestação de contas, cabendo recomendação, afim de que não ocorra novamente.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a opinião da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sr. **ADALBERTO NEVES MIRANDA** e o Sr. **FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos, relativas às Notas explicativas, sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **ADALBERTO NEVES MIRANDA, CPF: 445.438.911-04**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm